



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12571.720025/2011-07  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1402-00.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** MAGNOJET - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. (contribuinte - recorrente)  
OSVALDO DE CARVALHO (coobrigado - recorrente).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*  
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

*(assinado digitalmente)*  
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Resolução

MAGNOJET - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. (contribuinte) e OSVALDO DE CARVALHO (coobrigado). recorrem a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### **Adoto o relatório da decisão recorrida** (*verbis*):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas, nos anos-calendário de 2007 e 2008, as seguintes infrações:

- 1) ganhos com precatórios apurado na escrituração contábil, receitas não operacionais (ano-calendário 2008);
- 2) omissão de receitas da atividade mediante a utilização de notas fiscais paralelas, apuradas por meio de elementos coletados no estabelecimento da pessoa jurídica;
- 3) omissão de receitas da atividade sem emissão de notas fiscais;
- 4) omissão de receitas da atividade escrituradas e não declaradas;
- 5) omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 5.209.865,75 (cinco milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl.2, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 15411 a 15429, que na fiscalização anterior relativa ao IPI, período de 01/2005 a 12/2006, tendo em vista a coincidência de fiscalização com a Delegacia da Receita Estadual em Jacarezinho, foram solicitados à Coordenação da Receita Estadual do Paraná quaisquer elementos que indicassem possíveis infrações à legislação tributária federal. Foram, então, disponibilizados os elementos apreendidos pela fiscalização daquele órgão, relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, sendo que as exigências referentes aos anos de 2005 e 2006 já foram formalizadas nos processos nº 12571.000373/2010-75 (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL) e 12571.000375/2010-64 (IPI).

Informou o autuante, tendo recebido as provas emprestadas pela Receita Estadual do Paraná e depois de analisá-las, intimou a contribuinte e ela apresentou, relativamente ao ano-calendário de 2008, o livro Diário, Razão, Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e Inventário, notas fiscais idôneas de junho a dezembro/2008.

Relatou o autuante que as vendas de produtos do período de 01/2007 a 12/2008 apontadas pela Receita Estadual do Paraná como realizadas sem nota fiscal ou mediante notas fiscais inidôneas foram cotejadas e confirmadas como tais em relação à escrituração contábil e fiscal. Em 26/02/2008, o Sr. Osvaldo de Carvalho, procurador da contribuinte e pai das sócias, acompanhou a cópia de arquivos extraídos de computadores da fiscalizada (fl.27), cujos elementos fazem parte da prova emprestada. Nessa data, referido senhor firmou declaração, segundo a qual a contribuinte estaria fazendo uso de notas fiscais paralelas e os valores constantes nos “Relatório mensal de vendas” e “Comissão Vendas” espelham o faturamento real da empresa, etc.

A fiscalização confirmou os fatos relatados na declaração acima citada. As vendas ou saídas especificadas como “Valdinéia” ou “B1”, fls. 14872-6565, são receita de vendas efetuadas com emissão de nota fiscal, conforme constatou-se no Relatório Mensal de Vendas 01/2007 a 02/2008, fls. 48-85, retidos pela fiscalização da Receita Estadual do Paraná no domicílio tributário da empresa. Nesse relatório, a fiscalizada identificou também as vendas sem emissão de nota fiscal e as vendas com emissão de nota, e dentre estas, as operações efetuadas com notas idôneas (“Valdinéia” ou “B1”) e aquelas realizadas com a utilização de notas paralelas (“Marivone” ou “B2”). Em complemento ao Relatório Mensal de vendas 01/2007 a 02/2008, o relatório identificado como Controle de C/C, fls. 36-37, no qual estão demonstradas as receitas auferidas e creditadas na conta da fiscalizada, bem como aquelas depositadas na conta do Sr. Osvaldo de Carvalho.

Informou o autuante que, ao cotejar os valores apurados com base na escrituração contábil com os débitos apurados por meio das DSPJ/2008 e DASN/2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, fls. 15338-16349 e 15386-15399, foram apuradas as receitas efetivamente declaradas e confessadas para a Fazenda Nacional pelo regime do Simples Federal e do Simples Nacional, bem assim os respectivos recolhimentos, Darf e DAS às fls. 15337 e 15350-15385.

Acrescentou que os valores mensais de receitas declarados na DSPJ e DASN estão compatíveis com os demais elementos coletados pela fiscalização: as vendas escrituradas indicadas no Relatório Mensal de Vendas 01/2007 a 02/2008, fls. 48-85, que contempla adicionalmente as vendas sem NF e com NF paralelas; também estão compatíveis com os valores escriturados nos livros de Saídas e no Raipi de 2007, fls. 4300-4360, e Diário e Razão de 2007 e 2008, fls. 4148-4299 e 14335-14759. A receita bruta declarada e confirmada pela fiscalização, anos-calendário de 2007 e 2008, totalizaram R\$ 2.363.618,03 e R\$ 2.035.159,68, respectivamente, conforme Planilha 02 Faturamento de 01/2007 a 12/2008 – Escrituração/DSPJ/DASN.

Esclareceu que, sendo intimada, a contribuinte se manifestou favoravelmente à compensação dos valores recolhidos pelo Simples Federal e Nacional e fez a opção pelo lucro presumido, fazendo-se a apuração do PIS e da Cofins pelo regime cumulativo previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e alterações.

Fez constar que foi apurada omissão de receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em Dirf dos anos de retenção de 2007 e 2008 (fls.15400-15406) e foram tributados ganhos com precatórios reconhecidos na conta contábil 9600000 (receitas não operacionais, item 9600003-ganhos com precatórios, balanço do livro Diário fls. 14397-14475, e razão fls. 14628-14759).

Informou que os elementos relativos às vendas realizadas sem emissão de notas fiscais foram coletados no domicílio do sujeito passivo ou por circularização de terceiros e estão demonstrados na planilha 06 (Vendas sem NF de 01/2007 a 01/2008), totalizando R\$ 364.731,02 nos meses de 02 e 07 a 12/2007 e R\$ 70.532,15 em 01/2008, conforme Planilha 07 (Totalização das Vendas Sem NF, coluna B.Pedidos de Clientes).

Quanto às notas fiscais paralelas ou inidôneas foram coletados no domicílio do sujeito passivo ou por circularização de terceiros e estão demonstrados nas planilhas 03 (Notas fiscais de venda – Paralela de 01/2007 a 06/2007) e 04 (Venda com NF Paralelas de 06/2007 a 01/2008), totalizando R\$ 4.689.074,56 no ano-calendário de 2007 e R\$ 462.683,19 em 01/2008, conforme Planilha nº 05 (Totalização das venda com NF Paralelas, coluna B.NF Paralelas). Já os valores da coluna A da planilha 05 são provenientes do Relatório Mensal de Vendas 01/2007 a 02/2008, fls. 48-85, ou seja, vendas com notas paralelas. A constatação de que tais notas fiscais são paralelas foi

Documentado assinado digitalmente com o cotejamento das notas fiscais idôneas contabilizadas, incluídos os pedidos (fls. 4872-6565, 10210-11105, 12832-13606) e as notas fiscais, os boletos e

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2012

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pedidos com indicações de irregularidades (fls. 718-4147, 7018-10167, 11397-12830 e 13608-14184) a partir do qual foram elaboradas as planilhas 03 e 04 mencionadas. Na seqüência, a fiscalização apreciou os dados do Relatório Mensal de Vendas 01/2007 a 02/2008, fls.48-85, que é controle do faturamento efetivo utilizado pelos administradores da fiscalizada, com a indicação das vendas contabilizadas e faturamento não contabilizado mediante vendas com nota fiscal paralela e vendas sem emissão de nota fiscal.

Esclareceu que, de forma complementar ao Relatório Mensal de Vendas 01/2007 a 02/2008, o relatório gerencial Controle de C/C, fls. 36-37, identifica a destinação ou partilha dos valores faturados e auferidos mediante as condutas já mencionadas, inclusive, indica os depósitos efetuados em conta da fiscalizada e na conta particular do Sr. Osvaldo de Carvalho, o que denota interesse deste no resultado da pessoa jurídica e a sua participação, tendo sido lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Foi aplicada a multa de 150% sobre as diferenças provenientes de receitas auferidas pelo sujeito passivo mediante venda sem NF e com uso de NF paralelas. Foi feita a representação fiscal para fins penais que constitui o processo nº 12571.720068/2011-70.

Notificada do lançamento, a contribuinte, representada pelo procurador Daniel da Cruz Carvalho (fls.15929 a 15931), ingressou com a impugnação de fls.15822 a 15928, alegando:

- Nulidade por confisco, quer em relação ao imposto quer em relação às multas aplicadas. Em procedimento de fiscalização, foram apuradas infrações, aplicadas multas e lavrado o auto de infração de valor quase igual ao seu faturamento total;
- Solicitou a exclusão do sujeito passivo solidário, Osvaldo de Carvalho, uma vez que este decidiu transferir efetiva e paulatinamente toda a administração da empresa para suas filhas e genros, sendo requisitado para a solução de grandes problemas e decisões;
- A inclusão de Osvaldo de Carvalho no pólo passivo foi baseada em presunção de representatividade, presunção de que Osvaldo seria o verdadeiro proprietário, administrador e beneficiário dos lucros da empresa e em presunção de que é o responsável pelas eventuais fraudes fiscais. O processo é nulo, pois não há um documento sequer que possa comprovar tais presunções, a não ser a declaração assinada por Osvaldo de Carvalho, a qual foi obtida coercitivamente e sob ameaça de que ele e seus familiares seriam presos, sendo ilícita e inválida para qualquer uso;
- Nulidade pois não se conseguiu estabelecer uma relação direta entre os valores apontados em contas-correntes bancárias (duas da empresa e duas de Osvaldo de Carvalho) e os documentos apreendidos, que se considerou terem sido constituídos a partir de fraudes;
- Tributaram os valores lançados nas contas correntes duplamente, tanto em relação ao que consideraram omissão de receitas, quanto ao que consideraram aplicações financeiras, fato pelo qual entende a reclamante, tais valores somente poderiam ser considerados receitas após serem efetuados procedimentos para a apuração dos resultados;
- Não foi feito nenhum levantamento específico de valores. Simplesmente se somou os valores depositados nas referidas contas, sem considerar transferências entre contas de titulares diferentes. Não foi feito levantamento da conta mercadorias para que o Fisco pudesse comprovar que tais receitas seriam realmente fruto de vendas efetuadas sem a emissão de notas fiscais e com notas paralelas, conforme determina o RIR, de 1999, em seu art. 286;

- Nulidade por ausência de produção de prova técnica quanto ao enquadramento do produto. A fiscalização considerou que a contribuinte produz e comercializa bicos pulverizadores, afirmando que são acessórios para pulverizadores agrícolas e não o próprio aparelho para pulverizar e assim não gozariam de nenhum benefício fiscal;
- Nulidade por obtenção de prova ilícita – quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Solicitou que seja julgado improcedente todo o procedimento administrativo por ter se utilizado de prova emprestada da Receita Estadual do Paraná, a qual obteve todo o movimento financeiro do contribuinte e do sujeito passivo solidário de forma ilegal, sem autorização judicial, e portanto, adquirida de forma ilícita, não tendo a mesma validade jurídica para qualquer imposição de penalidade, seja ela qual for;
- Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS. A Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 3º ampliou a definição e o entendimento de “faturamento mensal” como se tratasse de receita bruta da pessoa jurídica, causando irregular expansão da base de cálculo por meio da inclusão de receitas estranhas ao faturamento propriamente dito. O ICMS não é receita do contribuinte, mas sim parcela pertencente ao Estado. O contribuinte é mero intermediário na arrecadação dessas receitas que são repassadas ao Fisco. Existe questionamento a respeito da constitucionalidade da citada lei, especialmente no que se refere ao seu art. 3º, § 1º;
- A Cofins e o PIS sobre o faturamento, instituídos pela Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, e nº 70, de 1991, possuem natureza jurídica de imposto e, como tal, somente poderiam ser legitimamente cobrados se atendessem aos requisitos disciplinados para a cobrança dos tributos dentro da competência residual da União. Assim, a União não poderia ter instituído um tributo com base de cálculo idêntica a de outro, ou seja, a Cofins e o PIS;
- Exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ (abatimento como despesa) no presente auto de infração. Até o advento da Lei nº 9.316, de 1996, os valores da CSLL eram dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da própria CSLL. A vedação prevista nessa lei ofende a Constituição Federal (CF), art. 153, III, e o Código Tributário Nacional (CTN), art. 43. Sendo uma despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não há como deixar de considerar a CSLL dedutível do lucro real;
- Majoração/Alargamento da Base de Cálculo da Cofins no presente auto de infração. A lei ordinária nº 9.718, de 1998, em seu art. 3º, pretendeu a definição e o entendimento de “faturamento mensal” como se fosse a receita bruta da pessoa jurídica, expandindo, assim, a base de cálculo, incluindo receitas estranhas ao faturamento propriamente dito (receita bruta sobre vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e serviço de qualquer natureza), sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercido. A lei ordinária, ao completo e total arrepio do art. 195, I, da CF e da LC nº 70, de 1991, alterou a base de cálculo da Cofins, determinando sua incidência sobre a “receita” dos empregadores, esta entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas;
- Inconstitucionalidade formal do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998. Referida lei não decorre da conversão em lei da Medida Provisória (MP) nº 1.724, de 1998, porque a redação do art. 8º foi alterada e o Congresso Nacional deveria ter observado o procedimento legislativo constitucionalmente estabelecido para a edição de lei ordinária, necessária para a válida majoração da alíquota da Cofins, o que não ocorreu;
- Inconstitucionalidade material do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998. O citado art. 8º elevou a alíquota da Cofins para 3% ao mesmo tempo em que autorizou a compensação

de 1/3 da cofins somente para aqueles contribuinte sujeitos ao pagamento da CSLL, violando assim o princípio da isonomia;

- Majoração/Alargamento da Base de Cálculo do PIS no presente auto de infração. As normas da lei ordinária que ampliam a base de cálculo do PIS para fazê-la alcançar receitas outras, além do faturamento, são flagrantemente conflitantes com o art. 195, I, da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998. Até que seja editada lei complementar regulando o disposto no art. 195, I, da CF, com redação que lhe deu a EC nº 20, de 1998, o PIS somente incidirá sobre o faturamento;

- Dos fatos, argumentos, justificativas e fundamentações. A autuação se deu pela apuração e verificação de ausência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nas vendas sem a emissão de notas fiscais de saída, vendas com notas fiscais paralelas ou falsas, tudo em virtude de documentação apreendida pela Receita Estadual do Paraná, cuja atribuição foi de serem documentos fiscais paralelos e de relatório onde haveria a descrição de vendas sem a emissão de notas fiscais. A Receita Federal de posse de tais documentos, sem nenhum levantamento físico, sem nenhuma verificação técnica, simplesmente levantou os valores e de posse destes, definiu como sendo de fato vendas paralelas ou sem notas fiscais, apurou a base de cálculo de cada tributo, aplicou a alíquota e chegou ao tributo devido;

- Quanto à classificação fiscal dos bicos pulverizadores que fabrica, a auditoria fiscal considerou que foram erroneamente classificados no código 8424.81.19, pois são acessórios para pulverizadores agrícolas e não o próprio aparelho para pulverizar, sendo correta a classificação 8424.90.90. Diante da divergência crucial quanto à classificação fiscal do produto, seria no mínimo razoável a designação de realização de perícia, o que se requer;

- É importante esclarecer que nossos produtos possuem destinação certa, clara e objetiva, são usados na agricultura, na pulverização de fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate à praga, enquanto que a classificação pretendida pelo Fisco entra-se no sub-item 8424.90.90, que são partes, porém, nossos bicos pulverizadores não são partes de aparelhos mecânicos, e são sim implementos agrícolas independentes, não são feitos para uma máquina exclusiva, tem uso universal, em qualquer máquina do mercado, inclusive de produção internacional;

- O produto fabricado pela contribuinte é autônomo em sua utilização, não sendo de forma alguma parte de uma máquina, além de ter seu uso específico para agricultura, porém, pode ser igualmente usado em qualquer outro equipamento que lança qualquer líquido, como por exemplo uma mangueira de jardim;

- O equipamento agrícola produzido para dispersar inseticidas, fungicidas e outros produtos químicos, não o fazem da forma perfeita como se faz quando este mesmo equipamento tem adicionado a si os bicos pulverizadores, prova esta que o aparelho é sempre vendido separadamente dos bicos, e, que estes são outros equipamentos, que após serem acoplados a este, possibilitam ao equipamento primeiro uma pulverização perfeita e com maior aproveitamento dos defensivos;

- De acordo com o item 7 do capítulo 84.24, os bicos pulverizadores devem seguir a classificação fiscal do equipamento principal, cuja alíquota é 0%.

- Existem mais de 50 especificações dos bicos pulverizadores fabricados pela reclamante. É necessário esclarecer que, além das especificações de utilização dos bicos pulverizadores quanto aos tipos de cultura, uns tem utilização para herbicida, outros para fungicida e outros para inseticida, e outros ainda para uns e outros, com variáveis ainda para o tamanho da planta, assim como para o vento no momento da aplicação. Ressalte-se, ainda, que existe fórmula para cálculo quando da utilização dos bicos

pulverizadores, sendo consideradas como variáveis o volume de pulverização em l/há (pressão), a vazão de um bico em l/min, a velocidade do trator em km/h e o espaçamento entre os bicos em m;

- O produto que comercializa não se trata de “partes de outros aparelhos mecânicos para projetar líquido, pó ou outro produto qualquer”, mas sim de verdadeiro aparelho ou implemento agrícola;
- Lucro presumido – Regime de Competência ou Regime de Caixa. As empresas optantes pelo lucro presumido podem utilizar-se da possibilidade de reconhecimento de suas receitas pela sistemática do regime de Caixa. Ao determinar a sua exclusão do Simples Nacional, abriu-se a possibilidade para que optasse pelo lucro presumido, podendo optar pelo regime de caixa ou de competência. O Fisco por mera liberalidade e por ser mais benéfico a ele fez a opção pelo regime de competência, sem lhe dar o direito de opção;
- Requer que as notificações, intimações ou decisões sejam enviadas ao seu procurador, o qual possui como endereço profissional: Rua Vereador Humberto Moacir Schenna, 632 – Centro-Cep 84.900-000, Fone (43)3546-4388 celular (43)8415-5892, na cidade de Ibaiti, Estado do Paraná;
- Protesta provar o alegado por todos os meios existentes, mediante prova documental, testemunhal, realização de perícia técnica e demais meios em direito admitidos, nos termos do art. 332 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Osvaldo de Carvalho contra quem foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 15816/15817) apresentou impugnação (fls. 15932 a 16040) fazendo as mesmas alegações constantes da impugnação da contribuinte.

### **A decisão recorrida está assim ementada:**

*OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovando-se a omissão de receita, mantém-se o lançamento.*

*SOLIDARIEDADE. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

*PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.*

*COAÇÃO. Inexistindo comprovação nos autos de que houve coação, não procede a preliminar suscitada nesse sentido.*

*PERÍCIA. REQUISITOS. O pedido de perícia deve ser denegado se tiver sido formulado em desacordo com as prescrições legais, aliado à circunstância de estarem presentes nos autos elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos para solução da lide.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.*

*PROVA TESTEMUNHAL. Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.*

*INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO ICMS. Nos termos da legislação pertinente, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição à Cofins, não havendo previsão legal para sua exclusão.*

*BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência da Cofins que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte.*

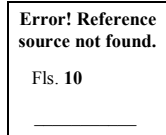
*PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO ICMS. Nos termos da legislação pertinente, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS, não havendo previsão legal para sua exclusão.*

*BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência da Cofins que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte*

*Impugnação procedente em parte. Credito Tributário Mantido em Parte.*

Cientificados da aludida decisão, contribuinte e coobrigado apresentaram recursos voluntários, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Apesar de ter pautado o presente processo para julgamento, ao elaborar o voto constatei que a contribuinte alega nulidade do lançamento em face de a Receita Federal ter acessado os dados de sua movimentação bancária sem autorização do Poder Judiciário.

Assim, diante da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário nº 601314, pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima referido.

O recorrente pleiteia, ainda, seja o valor do ICMS subtraído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ocorre que esta matéria também se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal- STF em recurso com tratamento de “Repercussão Geral” (Tema 69, RE 574706).

Proponho, pois, o sobrestamento do julgamento do presente processo até que sejam decididas ambas as matérias pelo STF.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira